

TC 016.645/2016-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Presidente Juscelino/MA

Responsável: Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34); Afonso Celso Alves Teixeira (CPF 178.979.713-68)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Dácio Rocha Pereira, na condição de ex-Prefeito Municipal de Presidente Juscelino/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 827/2008 (Siconv 649351), de 31/12/2008, celebrado com a referida Prefeitura, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 18/2/2015 (peça 1, p. 66-70, 73, 79, 83, 86, 90, 94, 98, 102 e 108) e que teve por objeto a construção de sistema de abastecimento d'Água em localidades daquele município.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Termo de Compromisso foram orçados no valor total de R\$ 412.446,57 (peça 1, p. 66, 68), sendo R\$ 12.446,57 a contrapartida à conta da conveniente. A concedente, repassou à conveniente o valor de R\$ 80.000,00, por meio da 2009OB807194, em 13/8/2009 (peça 2).

3. Em 22/10/2010, a Funasa emitiu o Relatório de Visita Técnica 3, no qual assim emitiu seu parecer técnico (peça 1, p. 112-113):

O convênio em pauta é constituído de três sistemas de abastecimento de água os quais foram projetados para serem implantados nos povoados: Humaitá de Cima, Taquaris e Mata dos Caboclos. A vigência do convênio expirará em 08/08/2011, folha 178 do processo de projeto. Atendendo organograma de visita aos convênios, o técnico Francisco de Assis Oliveira Filho juntamente com o Sr. Jose Luis Mendes Pacheco, Secretário de Obras do Município, realizaram visita de acompanhamento ao convênio, na qual constatou-se a seguinte situação: No povoado Taquaris, as obras foram iniciadas. Na etapa Captação foi construído um poço, porem o Gestor ainda não apresentou o perfil construtivo e laudo de análise da agua para se saber a profundidade de projeto e as características de potabilidade da água. Na etapa cubículo para proteção de quadro de comando os serviços estão em fase inicial de execução. Na etapa reservação, os serviços estão em fase de execução dos pilares e vigas da base de apoio do reservatório. Quanto à adução, recalque, rede de distribuição e ligação domiciliar, os serviços ainda não foram iniciados. No povoado Humaitá de Cima, o andamento das obras está igual ao do povoado Taquaris. No povoado Mata dos Caboclos, e que está havendo superposição de recurso referente ao mesmo objeto, pois nesta visita foi constatado a existência de um sistema operando e abastecendo a comunidade. No entanto ofício já foi enviado ao Conveniente para resolver esta pendência para evitar problemas jurídicos ao referido convênio.

4. Após vários aditivos ao Termo de Compromisso TC/PAC 827/2008 (peça 1, p. 73, 79, 83, 86, 90, 94, 98, 102 e 108), todos referentes à prorrogação da vigência do TC/PAC 827/2008, a Funasa emitiu, em 5/2/2015, parecer técnico no qual recomendou a não prorrogação da vigência do referido

TC, uma vez que as irregularidades apontadas anteriormente não haviam sido sanadas pelos gestores municipais (peça 1, p. 115). Dessa forma, o prazo para prestação do Termo de Compromisso em lide expirou em 19/4/2015 (peça 3), na gestão do prefeito sucessor ao Sr. Dácio Rocha Pereira, o Sr. Afonso Celso Alves Teixeira.

5. Em virtude das irregularidades apontadas e da não apresentação da prestação de contas referente à primeira parcela repassada e das irregularidades na execução da obra, a Funasa encaminhou aos responsáveis, em 27/7/2015, os ofícios constantes à peça 1, 117-123, 127-134, solicitando que os responsáveis procedessem à prestação de contas ou ao recolhimento aos cofres federais dos valores repassados. Contudo, devidamente comunicados (peça 1, p. 125 e 135), os responsáveis não atenderam às solicitações.

6. Em 6/10/2015, a Funasa emitiu parecer técnico no qual concluiu que o percentual executado do objeto do TC/PAC 827/2008 de 12,94%, constatado na visita técnica realizada nos dias 21 e 22/10/2010, representava apenas a execução física parcial de parte das etapas dos sistemas de abastecimento d'água, não tendo sido atingido o objeto do convênio, visto que os sistemas não entraram em operação, sendo sugerido a devolução dos recursos transferidos (peça 1, p. 147).

7. Em 19/7/2015, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 214/2015, no qual, considerando a omissão do dever de apresentar a prestação de contas do convênio, por parte do gestor e do ex-gestor municipal, agravada pela avaliação da área técnica, que dimensionou a execução física do objeto em 12,94% (Relatório de Viagem à peça 1, p. 112-113), sendo que não foi atingido o objeto do termo de Compromisso e sem que tivessem sido apresentadas justificativas ou alegações cabíveis, concluiu pela não aprovação do valor repassado pela Concedente, no montante de R\$ 80.000,00, com a devida baixa no Siafi (peça 1, p. 147-149).

8. Em 16/12/2015, a Funasa emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial no âmbito do processo 25100.019.066/2008-31, no qual concluiu que o dano ao erário apurado foi de R\$ 80.000,00, sob a responsabilidade do Sr. Dácio Rocha Pereira, Prefeito do município de Presidente Juscelino/MA, durante o período de 2009 a 2012, solidariamente com o Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, prefeito durante o período de 2013 a 2016 (peça 1, p. 180-183).

9. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório e do Certificado de Auditoria 367/2016 (peça 1, p. 204-212), ratificou as conclusões do Tomador de Contas. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 214), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 216), os autos foram encaminhados ao TCU.

EXAME TÉCNICO

10. A motivação para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela omissão da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 827/2008 (Siconv 649351).

11. Além da omissão no dever de prestar contas, foram constatadas pendências na execução física do objeto pactuado, conforme descrito nos pareceres técnicos à peça 1, p. 112-113 e 145, os quais informaram, a partir de visita técnica realizada em 22/10/2010, que a obra tinha sido executada em apenas 12,94%, constando de diversas pendências, em resumo:

a) uma das etapas do projeto aprovado contemplava a perfuração de poços tubulados; foi constatado que os poços foram executados, no entanto o conveniente não apresentou os perfis e relatório de execução para informar as profundidades previstas, juntamente com as características geológicas da área e os laudos de análise da água para mostrar se atendiam aos padrões de qualidade determinados pela Portaria 2.914/2011 da ANVISA-MS;

b) os poços não estavam em operação, face à não execução das etapas rede de distribuição e ligações domiciliares nos três sistemas;

c) no povoado Mata dos Caboclos, foi visto que o gestor estava realizando superposição de recursos, uma vez que já existia um sistema em operação abastecendo a comunidade com água.

12. O valor pactuado para a execução do objeto foi de R\$ 412.446,57, sendo R\$ 12.446,57 a contrapartida à conta da conveniente.

13. A gestão do Sr. Dácio Rocha Pereira findou em 2012. Tanto o ex-prefeito quanto o prefeito sucessor, Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, com mandato iniciado em 2013, foram cientificados da necessidade de prestar contas, mediante ofícios e edital, conforme evidenciado à peça 1, pp. 117-123, 127-134, 125 e 135.

14. Prestar contas é dever inafastável de todo aquele que utiliza e gerencia recursos públicos, conforme disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e no art. 93 do Decreto-lei 200, de 25/2/1967.

15. Nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração.

16. Além disso, o parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

17. A Súmula 230 dessa Corte de Contas dispõe sobre o dever do prefeito sucessor de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo antecessor nos seguintes termos:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

18. Assim, o Sr. Dácio Rocha Pereira, solidariamente com o Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, deve ser responsabilizado pelo valor original dos recursos federais repassados ao município, através do Termo de Compromisso em questão, pela Funasa, liberados mediante a ordem bancária mencionada no item 2 deste relatório.

19. Deve ser salientado, por oportuno, que em casos de omissão no dever de prestar contas perante o órgão/entidade repassador dos recursos, a citação do responsável deve ser promovida pelo fato de não haver comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, conforme decidido na Sessão Ordinária de 6/2/2002 (item 8, alínea “c” do Acórdão 018/2002 – Plenário) e determinação contida no AC 1792/2009-P, abaixo transcrita:

9.5 determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas.

20. O administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos, possibilitando que os órgãos de controle exerçam seu mister. A ausência de prestação de

contas dificulta e, muitas vezes, impossibilita a constatação da integral e correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto do Termo de Compromisso. Isso se dá porque ao administrador público cabe o ônus de provar que o montante foi consumido na finalidade a qual se destina a verba repassada, caso contrário será tido como inadimplente.

21. Assim, os responsáveis devem ser informados de que:

a) os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido;

b) citado pela omissão no dever de prestar contas, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 (§ 4º, do art. 209 do Regimento Interno).

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Dácio Rocha Pereira, solidariamente com o Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, pelo não encaminhamento da prestação de contas ao concedente e irregularidades na execução do objeto.

23. Desse modo, devem ser promovidas as suas citações para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Termo de Compromisso TC/PAC 827/2008 (Siconv 649351), bem como para que se manifestem quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

24. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Termo de Compromisso.

25. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) a citação solidária do Sr. Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34), na qualidade de ex-Prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (2009-2012) e do Sr. Afonso Celso Alves Teixeira (CPF 178.979.713-68), na qualidade de prefeito municipal de Presidente Juscelino/MA (2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos

cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 827/2008 (Siconv 649351), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
13/8/2009	80.000,00

Valor atualizado até 16/11/2016: R\$ 127.872,00 (peça 4)

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 827/2008 (Siconv 649351), além de execução parcial do objeto e da superposição de objetos (conforme Relatório de Viagem à peça 1, p. 112-113), que tinha por objeto construção de sistema de abastecimento d'Água naquele município no município de Presidente Juscelino/MA.

Conduta do responsável:

Sr. Dácio Rocha Pereira: na condição de ex-Prefeito do município de Presidente Juscelino/MA, geriu os recursos do Termo de Compromisso em tela e não prestou contas dos recursos recebidos, não comprovando, portanto, a boa e regular aplicação dos mesmos;

Sr. Afonso Celso Alves Teixeira: na condição de prefeito sucessor do Sr. Dácio Rocha Pereira, não prestou contas dos recursos recebidos pelo município de Presidente Juscelino/MA no âmbito do Termo de Compromisso em tela.

b) informar ainda aos responsáveis que:

b.1) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Termo de Compromisso;

b.3) a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta decorrente da omissão no dever de prestar contas, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268 (cf. § 4º, do art. 209 do Regimento Interno);

c) encaminhar aos responsáveis, como subsídio, cópia da presente instrução e do Relatório de Auditoria à peça 1, p. 204-210.



TCU/Secex/CE, em 11/11/2016.

(Assinado eletronicamente)
TIBÉRIO CESAR JOCUNDO LOUREIRO
AUFC – Mat. 6520-0